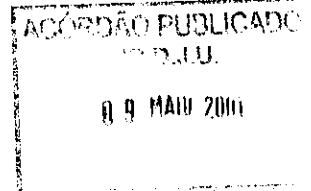




Poder Judiciário
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.072928-8/SC
RELATOR : JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
APELANTE : ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA CHAPECO e outro
ADVOGADO : Edson Luiz Favero e outros
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Sayonara Goncalves da Silva Mattos

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRA. EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO. LEI Nº 8.212/91. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. CONSTITUCIONALIDADE. SAT. GRAU DE RISCO.

1. A contribuição para o FUNRURAL, exigida nos termos da LC nº 11/71, com alíquota de 2,4%, devida pelas empresas (urbanas ou rurais), incidente sobre a folha de salários, foi suprimida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787/89. Somente com a vinda ao mundo jurídico da Lei nº 8.212/91, dispondo sobre a organização da Seguridade Social, instituindo novo Plano de Custeio, bem como tornando ineficaz precedente legislação em contrário, restou extinta a contribuição destinada ao INCRA.
 2. Constitui simples majoração das alíquotas das contribuições relativas às entidades de que trata o DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC) o adicional destinado ao SEBRAE, cuja finalidade é incrementar ou fomentar setores da economia nacional que precisam de impulso de iniciativa do Estado, como é o caso das micros e pequenas empresas, sendo despicienda sua instituição por lei complementar.
 3. Correto o enquadramento no grau de risco médio de acidentes do trabalho, porquanto a atividade social verificada se adequa ao código conferido pela fiscalização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 08 de março de 2001.

Juiz ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
 Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.072928-8/SC
RELATOR : JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
APELANTE : ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA CHAPECO e
outro
ADVOGADO : Edson Luiz Favero e outros
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Sayonara Goncalves da Silva Mattos

RELATÓRIO

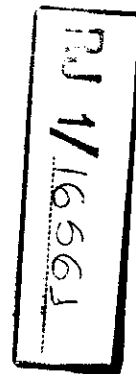
JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO: - Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedentes os embargos opostos à execução fiscal movida pelo INSS. Os Embargantes foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

Sustentam os Recorrentes que a contribuição para o INCRA foi suprimida com a vigência da Lei 7.787/89, passando a integrar a alíquota de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados. Mesmo que assim não fosse, a extinção teria ocorrido com a edição da Lei nº 8.213/91. Insurgem-se, ainda, contra a cobrança da contribuição ao SEBRAE, a qual entendem não estar prevista na Constituição Federal, sendo necessária a sua veiculação por meio de lei complementar. Afirmam, por fim, estar a entidade sujeita a contribuir ao SAT pelo grau leve e não à taxa de 2% como postula o Exequente, por ser instituição de bem estar social.

Presentes as contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

Juiz ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.072928-8/SC

RELATOR : JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO

APELANTE : ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA CHAPECO e
outro

ADVOGADO : Edson Luiz Favero e outros

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : Sayonara Goncalves da Silva Mattos

VOTO

JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO: - Como é bem sabido, tanto as empresas rurais, como as urbanas, mesmo não realizando qualquer atividade rural, estavam sujeitas à contribuição para o FUNRURAL e para o INCRA, em razão do princípio da solidarização da seguridade social, conforme o entendimento firmado pelo egrégio STJ (Embargos de Divergência no REsp. nº 29.521, Rel. Ministro Gomes de Barros, DJ de 08/04/98).

As contribuições destinadas ao FUNRURAL eram cobradas em duas hipóteses: à alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor comercial dos produtos rurais (inciso I do art. 15 da LC nº 11/91), e à alíquota de 2,4% sobre o total dos salários pagos, a cargo das empresas (inciso II do art. 15 da LC nº 11/71), exação posteriormente suprimida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, que tratou do custeio da Seguridade Social na vigência da Constituição Federal de 1988.

Já a contribuição para o INCRA foi instituída à alíquota de 0,2% sobre a folha de salários, nos termos do Decreto-Lei nº 1.146/70, art. 1º, I, nº 2, e foi mantida pelo art. 15, II, da LC nº 11/71, disposto nas seguintes letras:

"Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor. II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para

RJ 1/1656J





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.”

Dessa forma, uma parcela da contribuição passou a custear o FUNRURAL, sendo que a sobra dessa diferença - 0,2% - permaneceu destinada ao INCRA, nos moldes em que instituída pelo Decreto-Lei nº 1.146/70.

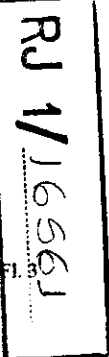
Como anteriormente salientado, a contribuição para o FUNRURAL, exigida nos termos da LC nº 11/71, com alíquota de 2,4%, devida pelas empresas (urbanas ou rurais), foi suprimida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787/89. A referente ao INCRA, contudo, não foi eliminada na mesma oportunidade. A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em acórdão unânime, já decidiu:

“FUNRURAL - CONTRIBUIÇÃO - INCRA - PRORURAL - EXTINÇÃO - LEI Nº 7.787/89. Toda e qualquer empresa, seja rural ou urbana, está obrigada a contribuir para a seguridade social. A lei, ao criar o FUNRURAL, não exigiu que a empresa, para contribuir, tivesse vinculada à atividade rural. Somente a contribuição de 2,4% foi destinada ao FUNRURAL e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA não é fonte de custeio do PRORURAL, e o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.787/89 não a suprimiu. Recurso provido.” (RESP nº 251951/RS, Primeira Turma, Relator Garcia Vieira, DJ de 01/08/2000, p. 210).

Muito embora a contribuição relativa ao INCRA não tenha sido afastada pela Lei nº 7.787/89, isso acabou acontecendo com a edição da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme depreende-se do julgado a seguir transcrito:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. Eliminada a contribuição de 2,4% para o PRORURAL (Lei-7787/89, art-3, par-1), restou exigível a contribuição de 0,2% (zero vírgula dois por cento) para o INCRA, até sua eliminação (Lei-8212/91) (...)”. (TRF da 4ª Região, 1ª Turma, AC nº 96.04.24717-4/RS, Relator Juiz Gilson Langaro Dipp, DJ de 23/10/96, p. 080803).

Confira-se, ainda, recente julgado desta Turma:





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

124
S

"MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES AO FUNRURAL E AO INCRA. EMPRESA URBANA. LIMITE À COMPENSAÇÃO. (...) No que refere ao FUNRURAL, definindo a posição desta Corte sobre o tema, a Primeira Seção, em 1º de março de 2000, ao apreciar os EI nº 95.04.61808-1/PR interpostos pelo INSS, em que se discutia a cobrança das contribuições para o FUNRURAL, por maioria, negou provimento aos embargos, ao fundamento de que, nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.787/89, para as empresas urbanas, foi suprimida a contribuição ao FUNRURAL, motivo pelo qual, a partir de então, deve ser reconhecida como indevida a sua cobrança. A Lei Complementar nº 11/71, no inciso II de seu artigo 15, determina que "da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual ficava elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL." Logo, uma parcela passou a custear o PRORURAL e a sobra dessa diferença - 0,2% (zero vírgula dois por cento) permaneceu destinada ao INCRA, nos moldes em que instituída pelo Decreto-Lei nº 1.146/70, tendo sido suprimida apenas pela Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Em síntese, os recolhimentos efetuados a título de FUNRURAL a contar de 1º de setembro de 1989 e os recolhidos ao INCRA a partir de 24 de julho de 1991, podem ser restituídos ou compensados. A compensação, objeto da presente ação, só é viável com a Contribuição sobre a Folha de Salários. O limite à compensação só não incidirá se o débito e o crédito tributário, com o qual a parte pretenda efetuar a compensação, forem anteriores à vigência das Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95. Se forem posteriores, ainda que apenas o crédito tributário o seja, têm plena aplicação as disposições das referidas leis." (AMS nº 2000.04.01.000570-5/RS, Relator Juiz Vilson Darós, DJU de 06/09/2000, p. 148).

Em suma, a contribuição para o FUNRURAL, exigida nos termos da LC nº 11/71, com alíquota de 2,4%, devida pelas empresas (urbanas ou rurais), incidente sobre a folha de salários, foi suprimida pelo § 1º do art. 3º da Lei nº 7.787/89. Somente com a vinda ao mundo jurídico da Lei nº 8.212/91, dispondo sobre a organização da Seguridade Social, instituindo novo Plano de Custeio, bem como tornando ineficaz precedente legislação em contrário, restou extinta a contribuição destinada ao INCRA.

A contribuição para o SEBRAE foi criada pela Lei nº 8.029, de 12.04.90, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal, nos seguintes termos:

Art. 8º. É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa (CEBRAE), mediante sua transformação em serviço social autônomo. § 1º. Os

g:\edi\20501\2000\200004010729288A.0302.DOC - (SFD)

RJ 1/16561 P. 4





125
6

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento. § 2º. Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE. § 3º. As contribuições relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, poderão ser majoradas em até três décimos por cento, com vistas a financiar a execução da política de Apoio às Microempresas e às Pequenas Empresas. § 4º. O adicional da contribuição a que se refere o parágrafo anterior será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão competente da Previdência e Assistência Social ao CEBRAE."

Como se depreende, não houve criação de nova obrigação tributária, mas singela majoração de alíquota da guereada espécie.

Importa lembrar que as contribuições destinadas às entidades referidas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI E SESC) foram recepcionadas pela Constituição em seu artigo 240. Tanto a doutrina como a jurisprudência consideram as exações devidas para esses serviços sociais autônomos como contribuições parafiscais de natureza especial.

O legislador ordinário ao criar o SEBRAE instituiu também a sua forma de custeio, estabelecendo um adicional às contribuições devidas aos serviços sociais autônomos. Contudo, a natureza jurídica da nova imposição tributária não é a mesma daquelas já existentes. Vejamos: o SESI foi criado pelo Decreto-lei nº 9.403/46 com a finalidade de estudar, planejar e executar, direta ou indiretamente, providências que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no país, além de outros objetivos. O SESC, disciplinado pelo Decreto-Lei nº 9.853/46, objetiva a execução de medidas que propiciem a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias. Já o SEBRAE, veio a fim de executar a política de amparo às micros e pequenas empresas, com apoio nos artigos 170 e 179 da Constituição. Logo, não podemos afirmar que a contribuição especial e seu adicional têm a mesma natureza jurídica, pois a destinação dos recursos não traz benefícios diretos aos sujeitos passivos da obrigação tributária.

g:\edi\20501\2000\200004010729288A.0302.DOC - (SFD)



RJ 11/16561
FI



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Inobstante isso, entendo que estamos diante de um adicional inserido no contexto das contribuições de intervenção no domínio econômico, cuja finalidade é incrementar ou fomentar setores da economia nacional que precisam de um impulso de iniciativa do Estado, como é o caso das micros e pequenas empresas.

Aliás, sobre a necessidade de lei complementar para a instituição do adicional, o Plenário do STF ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 218.061-5/SP no qual discutiu-se o Adicional de Tarifa Portuária criado pela Lei nº 7.700, de 21.12.88, ou seja, após o novo regime constitucional, o considerou como contribuição de intervenção no domínio econômico, reconhecendo a sua constitucionalidade, vencido o Relator Min. Carlos Velloso que o enquadrava como taxa. Logo, sendo instituído um adicional sobre a tarifa portuária por meio de lei ordinária, mas reconhecida sua natureza jurídica como de contribuição de intervenção no domínio econômico, desnecessária sua criação por lei complementar. É o que se depreende dos votos proferidos pelos eminentes Ministros, aplicando-se o mesmo entendimento à espécie *sub judice*.

Cumprе ressaltar que a Carta Política de 1988 indicou as hipóteses em que é necessário o uso de lei complementar em matéria tributária. No tocante às contribuições, o § 4º do art. 195 da CF exige tal espécie de regramento para a instituição de outras fontes de custeio da Seguridade Social. Contudo, no caso dos autos, não estamos tratando de contribuição previdenciária mas apenas de adicional incidente sobre contribuição devida às entidades privadas de serviço social mantidas pela Lei Fundamental.

Em suma, para incrementar o desenvolvimento de um setor da economia, a União pode instituir adicional sobre a contribuição de intervenção no domínio econômico mediante lei ordinária, tendo como sujeitos passivos pessoas jurídicas que não possuem relação direta com o incentivo, mas que têm responsabilidade em assegurar o progresso social, de interesse nacional, inobstante confiado à iniciativa privada.

Por derradeiro, no tocante à contribuição para o SAT, a Executada entende que deve ser enquadrada no grau de risco leve, de acordo com as disposições do Anexo I, do Regulamento do Custeio da Seguridade Social, aprovado pelo D. 612/92, pois suas atividades podem ser classificadas no código





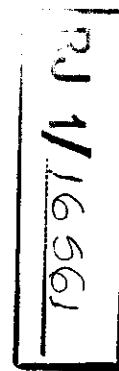
Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

701 – Estabelecimento de Ensino ou no 807 – Serviços Diversos. Contudo, a Embargante é uma associação desportiva e tem por objetivos, conforme consta na cláusula quarta do seu estatuto, “a difusão e o incentivo da prática desportiva amadorista em geral, notadamente do futebol, basquetebol, vôleibol, futebol de salão, futebol suíço, judô, tênis de mesa, bocha, bolão, xadrez, ciclismo e atletismo”. Assim sendo, seu enquadramento no código 802.040-0 – Clubes e associações recreativas, se afigura muito mais adequado, sendo o respectivo risco de acidentes em grau médio, à alíquota de 2%, não merecendo reparos o *decisum* nesse ponto.

Tendo em conta a sucumbência mínima do INSS, condeno os Embargantes a arcar por inteiro com os honorários advocatícios, os quais, considerada a natureza da demanda, o trabalho realizado, o tempo dispendido e o baixo valor atribuído à causa (R\$ 2.523,63), fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

Frente a esse quadro, dou parcial provimento ao apelo tão-somente para excluir da execução os valores relativos à contribuição para o INCRA, fixando a verba honorária consoante explicitado.


Juiz ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
Relator





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.04.01.072928-8/SC
RELATOR : JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO
APELANTE : ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA CHAPECO e
outro
ADVOGADO : Edson Luiz Favero e outros
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : Sayonara Goncalves da Silva Mattos

VOTO DIVERGENTE

Como a empresa não é beneficiária das atividades desenvolvidas pelo SEBRAE, assim como não é integrante da categoria econômica interessada no recolhimento da exação, entendo inexigível sua cobrança.

Aliás, a hipótese guarda semelhança com a cobrança das contribuições ao SESC e ao SENAC das empresas prestadoras de serviço, exigência que a jurisprudência vem entendendo descabida.

Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O SESC E SENAC. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA. INEXIGIBILIDADE.

Sendo a autora empresa prestadora de serviços de vigilância, e não empresa tipicamente comercial, não está sujeita ao pagamento da contribuição. (Resp 168892/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJ de 10.8.98, p. 51).

Diante do exposto, divirjo do eminente Relator.

Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR

